



RECURSO

Fortaleza, 12 de junho de 2017

Ilustríssimo Senhor,

Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Paracuru - Ceará.

Concorrência Pública nº **1804.01/2017-TUR**.

GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.430.571/0001-66, com sede na Avenida Capitão Hugo Bezerra, nº 1131, Bairro Barroso, Fortaleza - Ce, CEP 60862-730, por seu representante legal infra assinado Edilson César Cardoso de Araújo, Casado, Empresário, portador da CNH (Detran) nº 026.302.904-52 e CPF nº 883.948.679-87, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

DOS FUNDAMENTOS:

De início cabe informar que as únicas empresas declaradas habilitadas são **FRANCISCO CANINDÉ MOTA - ME, CNPJ 21.304.884/0001-48 - SANIC LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA EPP, CNPJ 05.104.410/0001-04 e a empresa ANTÔNIO GUSTAVO SAMPAIO BARBOSA - ME, CNPJ 19.243.077/0001-10 .**

Cabe informar que o presente certame está eivado de vícios e erros insanáveis devendo, portanto, ser anulado pela própria Administração Pública, consoante o art. 49, § 2º da Lei 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade.**

Guiatelli Publicidade & Eventos - EIRELI - ME
Avenida Capitão Hugo Bezerra, Nº 1131 - Barroso - Fortaleza - Ceará - Cep: 60.862-730
Fone: (85) 98837.1395 / (85) 99766.5637 - CNPJ: 00.430.571/0001-66
E-mail: guiatellieireli@gmail.com



de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos nossos)

I - DAS RAZÕES

As falhas no processo licitatório em questão iniciaram desde a fase de confecção do edital, fez inserir uma exigência que não existe em órgão nenhum, nem mesmo na Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, qual seja:

6.2.2.2. - Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes estadual, ou comprovante de isenção, até porque as empresas concorrentes são PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

Na verdade o único documento que comprova a isenção do licitante é a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, na qual não consta de forma nenhuma esta numeração, que formaliza a isenção.

Por decisão da Comissão Permanente de Licitação a empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME** foi julgada inabilitada em razão de desobediência ao item 6.2.2.2 que assim dispõe:

“ITEM 6.2.2.2.”

Segundo a interpretação da comissão de licitação a licitante em questão estava ausente do documento que comprova ser isenta de Cadastro de Inscrição Estadual - CGF. Reitero, uma empresa que presta serviços não terá CGF e sua isenção sempre vai constar na Certidão Negativa Estadual em forma de **ASTERISCOS**. Assim foi explicado por funcionários da própria SEFAZ.

Bastante experiente, pois a cidade de Paracuru há várias licitações diárias desde o início tem conhecimento que não existe documento emitido pela Secretaria da

Guiatelli Publicidade & Eventos - EIRELI - ME

Avenida Capitão Hugo Bezerra, Nº 1131 - Barroso - Fortaleza - Ceará - Cep: 60.862-730

Fone: (85) 98837.1395 / (85) 99766.5637 - CNPJ: 00.430.571/0001-66

E-mail: guiatellieireli@gmail.com



Fazenda do Estado do Ceará – Sefaz que informa se a empresa é isenta de inscrição estadual, mesmo assim fez inserir essa cláusula abusiva.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paracuru ainda tem conhecimento de que o documento que comprova a isenção da inscrição estadual é a Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

Todos os dias esta mesma comissão analisa documentos de várias empresas em vários certames e nunca houve inabilitação neste sentido e a comissão sempre aceitou que tal comprovação de isenção se dá pela Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

Inexplicavelmente a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paracuru muda sua interpretação, após ter decidido em vários outros certames da forma correta e neste, está ferindo o artigo 3º da Lei 8.666/93 princípio da isonomia.

Há que se ressaltar ainda que apenas 3 (Três) empresas foram consideradas habilitadas, mesmo participando 17 empresas, empresas estas que participaram de diversas licitações com o objeto de realizar eventos no Estado do Ceará e até de outros estados, todas empresas apresentando atestados de capacidade técnica comprovando que realizaram o objeto do respectivos certame a contento em diversos outros municípios, portanto capazes de realizar o presente serviço, porém neste certame a comissão de licitação julgou apenas 3 (Três) empresas habilitadas.

Quanto aos Itens 6.2.3.2 6.2.3.3 6.2.3.3.1 6.2.3.6. que exige a apresentação da documentação relativa ao CREA e Cadastur – Cadastro no Ministério do Turismo referente a ESTRUTURA, a licitante fora desabilitada por não apresentar tais documentos, sendo que a mesma não concorre aos referidos lotes de estrutura.

A decisão de inabilitar esta recorrente viola um princípio basilar que rege a Lei de Licitações que informa que as decisões tomadas devem ampliar a disputa e aumentar o número de concorrentes, pois o objetivo maior de um procedimento licitatório é encontrar o melhor preço para a Administração Pública.

Destarte, o julgamento desta Comissão de Licitação viola a própria Lei de licitações em seu art. Art. 41 e art. 48, vejamos:

Guiatelli Publicidade & Eventos - EIRELI - ME
Avenida Capitão Hugo Bezerra, Nº 1131 - Barroso - Fortaleza - Ceará - Cep: 60.862-730
Fone: (85) 98837.1395 / (85) 99766.5637 - CNPJ: 00.430.571/0001-66
E-mail: guiatellieireli@gmail.com



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Vejamos a definição do princípio do julgamento objetivo: “Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.”, também previstos no artigos da Lei 8.666/93 a seguir:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Segue abaixo fundamentos da presente contra razões:

O que se viu no presente certame licitatório foi uma total afronta aos princípios constitucionais de isonomia e ética, um verdadeiro direcionamento e várias

Guiatelli Publicidade & Eventos - EIRELI - ME

Avenida Capitão Hugo Bezerra, Nº 1131 - Barroso - Fortaleza - Ceará - Cep: 60.862-730

Fone: (85) 98837.1395 / (85) 99766.5637 - CNPJ: 00.430.571/0001-66

E-mail: guiatellieireli@gmail.com



atitudes contrárias a ética e transparência, afetando vários princípios insculpidos Constituição Federal e na Lei 8;666/93, vejamos:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifos nossos)

Essas atitudes da Comissão Permanente de Licitação são ilegais, à medida que, por óbvio, o edital é a Lei entre as partes (licitantes e Administração Pública) não podendo suas cláusulas serem afastadas ao bel prazer da Comissão de Licitação durante o certame licitatório.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja a empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI - ME** considerada habilitada para os lotes a qual esteja concorrendo, caso contrário seja anulado o presente certame licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Edilson César Cardoso de Araújo

CPF: 883.948.679-87

(Titular - Administrador)

Guiatelli Publicidade & Eventos - EIRELI - ME

Avenida Capitão Hugo Bezerra, Nº 1131 - Barroso - Fortaleza - Ceará - Cep: 60.862-730

Fone: (85) 98837.1395 / (85) 99766.5637 - CNPJ: 00.430.571/0001-66

E-mail: guiatellieireli@gmail.com